



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 85, DE 2023 (Do Poder Executivo)

Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 85

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 8 de março de 2023.



EMI nº 00007/2023 MTE MM MRE MDS

Brasília, 7 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração do Senhor, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto da Convenção Nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, adoptada pela 67^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a 23 de junho de 1981.
2. O instrumento internacional é aplicável às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades em relação aos filhos ou outros membros da família, sempre que essas responsabilidades familiares limitem as suas possibilidades e participação em atividades econômicas. Assim, a Convenção é aplicável a todos os ramos de atividades econômicas e a trabalhadores de todas as categorias.
3. A Convenção aborda a discriminação no emprego e na preparação para o emprego, assim como questões suscitadas pelo rompimento da relação de trabalho devido às responsabilidades familiares. O texto incentiva a eliminação da discriminação contra trabalhadores que possuem responsabilidades familiares, almejam ocupar posto no mercado de trabalho e se veem impedidos ou limitados devido a conflitos entre a vida familiar e a carreira profissional.
4. O Estado que ratifica a Convenção deverá comprometer-se na promoção de uma política nacional que permita aos trabalhadores com responsabilidades familiares exercer o seu direito de escolher emprego livremente, sem discriminação, e sem conflitos entre as responsabilidades familiares e profissionais. O documento orienta os países a adotar medidas no sentido de garantir que as responsabilidades familiares não sejam obstáculos ao acesso ao emprego e ao crescimento profissional.



5. A Convenção prevê a adoção de medidas em distintos campos, de responsabilidades de diferentes organismos governamentais e não governamentais, para implementar ações de promoção de igualdade entre homens e mulheres, ampliação e melhoria de serviços comunitários, de educação e formação profissional.

6. Saliento que os preceitos da Convenção nº 156 da OIT estão em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, explicitados no art. 2º, em especial seu inciso XI, in verbis:

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social. (grifo nosso)

7. As mulheres com responsabilidades familiares enfrentam dificuldades adicionais para compatibilizar trabalho, família e vida pessoal, visto que continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, incluindo as atividades do cuidado e assistência aos membros da família.

8. Saliento o impacto que a pandemia teve sobre a participação feminina na força de trabalho, o que está relacionado a características estruturais do mercado de trabalho brasileiro e às características específicas da crise decorrente da pandemia. Os setores com maior participação de mulheres foram mais afetados pelo fechamento de postos de trabalho. O fechamento de escolas e creches aumentou a carga de tarefas domésticas e de cuidado das mulheres. Também é digno de nota o protagonismo feminino na luta contra a COVID-19, uma vez que as mulheres são a maioria dos trabalhadores em áreas como o lar e o cuidado com a saúde.

9. Os padrões de discriminação de gênero constituem um fator restritivo para o acesso ao mercado de trabalho, que se verifica no tipo de inserção na vida profissional, rendimento, ascensão e trajetória profissional e participação política.

10. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de participação na força de trabalho, em 2019, foi de 54,5% para mulheres e 73,7% para homens; enquanto o nível de ocupação entre mulheres de 25 a 49 anos de idade, com crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio, é de 54,6%. Em 2020, a taxa dos cargos gerenciais no âmbito da vida pública e tomada de decisões é 62,6% ocupada por homens, enquanto apenas 37,4% é ocupada por mulheres.



11. O equilíbrio entre trabalho, família e vida pessoal não é apenas uma questão de gênero nem relacionada apenas ao foro íntimo e familiar, mas deve ser tratado como política pública, assim como deve ser alvo de iniciativas e estratégicas das empresas e das organizações de trabalhadores e empregadores.

12. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 156, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho, José Wellington Barroso de Araújo Dias,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Aparecida Gonçalves, Mauro Luiz Lecker Vieira



* C D 2 3 0 5 8 9 2 0 2 9 0 0 *

C156 - Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, de 1981 (Nº 156)***Preâmbulo***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua Sexagésima Sétima Reunião, em 3 de junho de 1981;

Considerando que a declaração de Filadélfia, relativa às metas e aos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, reconhece que "todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade";

Considerando os termos da Declaração sobre a Igualdade de Oportunidade e de Tratamento para Mulheres Trabalhadoras e da resolução referente a um plano de ação com vistas à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para mulheres trabalhadoras, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1975;

Considerando as disposições de convenções e recomendações internacionais do trabalho com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, notadamente a Convenção e a Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, e a Parte VIII da Recomendação sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos, de 1975;

Considerando que a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, não cobre expressamente distinções feitas com base em responsabilidades familiares e considerando que normas suplementares se fazem necessárias nesse sentido;

Considerando os termos da Recomendação sobre Emprego (Mulheres com Encargos de Família), de 1965, e considerando as mudanças ocorridas desde a sua adoção;

Considerando que instrumentos sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres foram também adotados pelas Nações Unidas e outros organismos especializados, e tendo em vista, principalmente, o parágrafo 14 do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual os Estados-membros devem "conscientizar-se da necessidade de mudança no papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, para se chegar à plena igualdade entre homens e mulheres";

Reconhecendo que os problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, que devem ser levados em consideração nas políticas nacionais;



Reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores;

Considerando que muitos dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores se agravam no caso de trabalhadores com responsabilidades familiares e reconhecendo a necessidade de melhorar as condições destes, quer com medidas que atendam às suas necessidades específicas, quer com medidas destinadas a melhorar as condições dos trabalhadores em geral;

Tendo decidido adotar proposições relativas à igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com responsabilidades familiares, o que constitui a quinta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e três de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, de 1981:

Artigo 1º

1. Esta Convenção aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.
2. As disposições desta Convenção aplicar-se-ão também a homens e mulheres com responsabilidades em relação a outros membros de sua família imediata que manifestamente precisem de seus cuidados ou apoio, quando essas responsabilidades restrinjam a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e de nela ingressar, participar ou progredir.
3. Para fins desta Convenção, os termos "filho dependente" e "outro membro da família imediata que manifestamente precise de cuidado e apoio" significam pessoas como tais definidas, em cada país, por um dos meios referidos no Artigo 9º desta Convenção.
4. Os trabalhadores cobertos pelos parágrafos 1 e 2 deste Artigo são doravante referidos como "trabalhadores com responsabilidades familiares".

Artigo 2º

Esta Convenção aplica-se a todos os setores de atividade econômica e a todas as categorias de trabalhadores.

Artigo 3º

1. Com vistas ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com responsabilidades familiares, que estejam empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o



direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e suas responsabilidades familiares.

2. Para fins do parágrafo 1 deste Artigo, o termo "discriminação" significa discriminação no emprego ou na profissão, conforme definido pelos Artigos 1º e 5º da Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.

Artigo 4º

Com vistas ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as responsabilidades nacionais para:

- a) dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de exercer seu direito à livre escolha de um emprego; e
- b) levar em conta suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à seguridade social.

Artigo 5º

Serão adotadas, além disso, todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

- a) levar em conta as necessidades de trabalhadores com responsabilidades familiares no planejamento de comunidades locais ou regionais;
- b) desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, tais como serviços e equipamentos de cuidado à infância e de assistência à família.

Artigo 6º

Em cada país, autoridades e órgãos competentes tomarão medidas adequadas para promover uma informação e uma educação que gerem uma compreensão pública mais ampla do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores e dos problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares, bem como um clima de opinião conducente à superação desses problemas.

Artigo 7º

Serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as possibilidades nacionais, inclusive medidas no campo da orientação e do treinamento profissionais, para dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de se integrarem e permanecerem integrados na força de trabalho, assim como nela reingressar, após ausência imposta por essas responsabilidades.



* C 0 2 3 0 5 8 9 2 0 2 9 0 0
* C 0 2 3 0 5 8 9 2 0 2 9 0 0

Artigo 8º

As responsabilidades familiares não constituirão, enquanto tais, uma razão válida para o término de uma relação de emprego.

Artigo 9º

As disposições desta Convenção podem ser aplicadas por meio de leis ou regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou por uma combinação desses meios, ou por qualquer outro modo adequado e compatível com a prática e as condições nacionais.

Artigo 10º

1. As disposições desta Convenção poderão, se necessário, ser aplicadas por etapas, tendo em vista as condições nacionais, desde que as medidas aplicadas com este fim se apliquem, em qualquer hipótese, a todos os trabalhadores cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1.
2. Todo membro que ratificar esta Convenção comunicará, no primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser enviado nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida, se for o caso, pretende fazer uso da faculdade outorgada pelo parágrafo 1 deste Artigo e, em relatórios subsequentes, declarará em que medida tem dado ou pretende dar efeitos a essas disposições da Convenção.

Artigo 11

Organizações de empregadores e trabalhadores terão o direito de participar, de uma maneira apropriada às condições e à prática nacionais, da concepção e aplicação de medidas destinadas a fazer vigorar as disposições desta Convenção.

Artigo 12

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 13

1. Esta Convenção obrigará unicamente os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.



Artigo 14

1. O membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
 2. Todo membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 15

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
 2. Ao notificar os membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 16

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 17

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção, que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:
 - a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que efetuar a revisão implicará, ipso jure, e não obstante as disposições do Artigo 14 desta Convenção, a denúncia imediata desta Convenção, desde que a nova convenção que efetuar a revisão tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efetuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção que efetuar a revisão.

Artigo 19

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.



FIM DO DOCUMENTO